

A I Nº - 140781.0015/08-9  
AUTUADO - COMERCIAL DE CALÇADOS DA BAHIA LTDA.  
AUTUANTE - LUIS ELÁDIO LIMA HUMBERT  
ORIGEM - INFRAZ VAREJO  
INTERNET - 13.02.09

**4ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**

**ACÓRDÃO JJF Nº 0004-04/09**

**EMENTA: ICMS. DOCUMENTOS FISCAIS. NOTAS FISCAIS. FALTA DE ESCRITURAÇÃO DE NOTA FISCAL NO REGISTRO DE ENTRADAS. MERCADORIA SUJEITA A TRIBUTAÇÃO. Descumprimento de obrigação acessória. Multa de 10% do valor comercial das mercadorias não escrituradas. Restou comprovado que parte das notas fiscais foram registradas e que outra parte não registrada foi efetivamente devolvida aos fornecedores. Feito os cálculos e aplicada multa de 10% de acordo com a legislação tributária. Infração parcialmente elidida. Auto de Infração PROCEDENTE EM PARTE. Decisão unânime.**

**RELATÓRIO**

O Auto de Infração em lide foi lavrado em 31/03/08, para exigir MULTA por descumprimento de obrigação de caráter acessório, no valor de R\$ 982,28 porque o autuado deu entrada no estabelecimento de mercadoria sujeita a tributação sem o devido registro na escrita fiscal. Consta ainda que apurou omissão de registro da entrada de mercadorias nos exercícios 2003, 2004 e 2005, não sendo concluído o levantamento relativo ao exercício 2005, tendo em vista que os livros fiscais correspondentes não foram apresentados.

O autuado na defesa apresentada às fls. 92 e 93 contesta o levantamento feito pelo Auditor Fiscal sob a alegação que as notas fiscais nºs 958636, 157158 e 249479, relativas ao exercício de 2003, foram escrituradas no livro Registro de Entrada, pago o ICMS, conforme DAE anexo. As notas fiscais nºs 334326, 499085, 499449, 23967, 1235 e 579907, que perfaz ICMS no total de R\$ 240,62, foram devolvidas pela própria transportadora no ato de entrega das mercadorias. Para tais notas fiscais já solicitou aos fornecedores comprovantes dessas devoluções, que serão juntados oportunamente.

Com relação às demais notas fiscais, o autuado assevera desconhecer suas origens e pede que sejam apresentadas suas cópias a fim de comprovar a veracidade.

Pede seja o auto de infração julgado improcedente.

Volta a manifestar-se à fl. 114, relacionando as notas fiscais 880080, 899768, 940288, 616957, 383780 e 449 todas de 2003, solicitando uma cópia de cada nota a fim de exercer plenamente o seu direito de defesa.

Faz juntada, através processo 082895/2008-4, de documentos (fls. 118/124), a fim de comprovar devolução das notas fiscais 334326, 499085, 499449 e 23967.

Faz juntada, através processo 115482/2008-3, de documentos (fls. 127/129), a fim de comprovar devolução da nota fiscal 579907.

O autuante presta informação fiscal (fl. 131), inicialmente fazendo referência às notas fiscais 958636, 157158 e 249479 que, apesar da afirmação defensiva de estarem escrituradas, apresentou apenas um relatório de controle interno, fl. 103, denominado CONFERÊNCIA DE LANÇAMENTOS ENTRADA, sem relacionar o livro Registro de Entrada onde estejam escrituradas. Relaciona o autuado, fl. 92, diversas notas fiscais que teriam sido devolvidas pela própria transportadora, sem, contudo, fazer prova. Diz, sobre as notas fiscais que o autuado alega desconhecer, ser equivalente à confissão de não escrituração no livro próprio. Junta cópia dessas notas.

A Inspetoria Fazendária encaminhou cópias das notas fiscais para o autuado, além dos termos da informação fiscal prestado pelo Auditor Fiscal, fls. 131/146, a fim de tomar conhecimento, permitindo o pleno exercício do direito de defesa, tendo sido a intimação recepcionada pelo contribuinte. Concedido o prazo de dez dias para manifestação do autuado, caso queira.

O autuado volta a se pronunciar, através processo 202716/2008-6, fazendo a juntada de diversos documentos (fls. 155/166) objetivando a comprovação do registro das notas fiscais 888008, 940288, 958636, 157158 e 249479 em livro fiscal próprio, além da efetiva devolução da nota fiscal 383780.

## VOTO

Trata o presente auto de infração da exigência de multa por descumprimento de obrigação acessória, tendo o autuado deixado de registrar a entrada de mercadoria sujeita a tributação, nos exercícios 2003 e 2004, nos termos do artigo 42, IX, Lei nº 7.014/96, abaixo transcrito:

Art. 42. Para as infrações tipificadas neste artigo, serão aplicadas as seguintes multas:

( ...)

IX - 10% (dez por cento) do valor comercial do bem, mercadoria ou serviço sujeitos a tributação que tenham entrado no estabelecimento ou que por ele tenham sido utilizados sem o devido registro na escrita fiscal;

O autuante relacionou diversas notas fiscais em demonstrativos de fl. 06, referente ao exercício 2003 e de fl. 07, referente ao exercício 2004. O autuado indicou inconsistências nos demonstrativos, alegando a escrituração regular de algumas notas fiscais, devolução de outras, além do desconhecimento de outras tantas, solicitando ao final que cópias lhe fossem enviadas.

Após análise da documentação acostada aos autos, verifico que as notas fiscais 880080 (R\$ 51,65); 940288 (R\$ 58,03); 958636 (R\$ 51,65); 157158 (R\$ 65,74) e 249479 (R\$ 40,61) estão efetivamente registradas no livro Registro de Entrada do contribuinte, conforme comprova documento de fls. 31, 34, 40 e 41. Além disso, observo que as três últimas notas fiscais foram objetos do pagamento da antecipação por substituição tributária, em função de produto (calcados), constante no Anexo 88, RICMS/BA, conforme fazem provas DAES anexados às fls. 102, 105 e 108.

As mercadorias constantes das notas fiscais 334326 (R\$ 56,03); 499085 (R\$ 63,44); 499449 (R\$ 80,35); 23967 (R\$ 40,80); 579907 (R\$ 79,73); 383780 (R\$ 77,87) foram efetivamente devolvidas, conforme comprovam os documentos de fls. 118, 119, 120, 121, 128 e 166, consistentes nas notas fiscais de entrada dos respectivos fornecedores, não assistindo ao direito a argumentação em contrário do autuante, em sua informação fiscal (fl. 131).

Assim, restaram sem comprovação do respectivo registro em livros fiscais próprios, pagamento do imposto devido ou devolvidas, sujeitando-se à incidência da multa do art. 42, IX, Lei nº 7.014/96 as notas fiscais 899768 (R\$ 73,58) – maio/03; 616957 (R\$ 69,07) – out/03; 449 (R\$ 54,00) – dez/03; 12635 (R\$ 119,77) – ago/04. Totalizando um crédito tributário na ordem de R\$ 316,42.

Diante o exposto voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do presente Auto de Infração.

## RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 4ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº. 140781.0015/08-9, lavrado contra **COMERCIAL DE CALÇADOS DA BAHIA LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento de multa por descumprimento de obrigação acessória no valor de **R\$ 316,42**, prevista no art. 42, IX da Lei nº 7.014/96, além dos acréscimos moratórios de acordo com o previsto pela Lei nº 9.837/05.

Sala das Sessões do CONSEF, 05 de fevereiro de 2009.

EDUARDO RAMOS DE SANTANA – PRESIDENTE

JOSÉ RAIMUNDO CONCEIÇÃO – RELATOR

TERESA CRISTINA DIAS DE CARVALHO – JULGADORA